SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 338 - PR (2024/0309092-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SCIMEONI
ADVOGADO	:	RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR046983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A petição inicial não foi instruída com nenhum documento capaz de demonstrar as alegações da defesa, que o fez apenas tardiamente, em sede de agravo regimental.
2. Não havendo prova pré-constituída das afirmações contidas na inicial, é inadmissível a juntada posterior de documentos com o agravo regimental, para tentar sanar as deficiências daquela petição.
3. O art. 1.017, § 5º, do CPC tem aplicação apenas ao agravo de instrumento, mas não ao pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.
4. É inviável a inovação recursal em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43306546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:16
Código de Controle do Documento: 30494dfb-bc32-4ddb-8120-17e86a44bc70

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 338 - PR (2024/0309092-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SCIMEONI
ADVOGADO	:	RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR046983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A petição inicial não foi instruída com nenhum documento capaz de demonstrar as alegações da defesa, que o fez apenas tardiamente, em sede de agravo regimental.
2. Não havendo prova pré-constituída das afirmações contidas na inicial, é inadmissível a juntada posterior de documentos com o agravo regimental, para tentar sanar as deficiências daquela petição.
3. O art. 1.017, § 5º, do CPC tem aplicação apenas ao agravo de instrumento, mas não ao pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.
4. É inviável a inovação recursal em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO SCIMEONI** contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada (e-STJ, fls. 73-74).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) como os autos do processo original são digitais, seria dispensável a juntada de peças processuais; (II) adicionalmente, a defesa deveria ter sido intimada para adotar tal providência; e (III) o perigo de dano remanesce porque o requerente teve sua candidatura impugnada pelo Ministério Público em virtude da condenação ora questionada.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a petição inicial não foi instruída com cópia da decisão de admissibilidade do recurso especial, para comprovar que a insurgência foi de fato admitida na origem. Esse ponto é relevante porque a competência do STJ para avaliar o pleito de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só se inaugura *após* a decisão de admissibilidade; antes disso, o pedido deve ser dirigido ao Presidente ou Vice-

Documento eletrônico VDA43306616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: fa699db0-258b-4fc9-bca1-a3099a4ee23f

Presidente do Tribunal local, nos termos do art. 1.029, § 5º, I e III, do CPC.

Em segundo lugar, o requerente também não trouxe cópias da sentença, do acórdão recorrido, da denúncia ou de qualquer outra peça processual para demonstrar os fatos por ele alegados. Não havia nos autos, em suma, nenhum documento que permitisse a esta Corte avaliar a probabilidade do direito sustentado pela defesa.

Ao contrário do que diz o agravante, não se aplica aqui o art. 1.017, § 5º, do CPC, porque o dispositivo se destina apenas ao recurso de agravo de instrumento, não abrangendo o requerimento de efeito suspensivo disciplinado no art. 1.029, § 5º, do Código. Afinal, a dispensa de juntada de peças no agravo de instrumento se justifica porque o juízo de primeira instância e o Tribunal local compartilham do mesmo sistema eletrônico; isso não acontece na instância superior, que não tem acesso imediato aos sistemas processuais utilizados pelas Cortes Locais. Por isso, para os pedidos apresentados diretamente neste STJ (como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a petição de tutela antecipada) é necessário comprovar os fatos alegados com os documentos respectivos.

A pretendida intimação prévia da defesa para apresentar os documentos, por outro lado, carece absolutamente de sustentação legal. Não havendo nenhum impeditivo para fazê-lo, era ônus do requerente instruir corretamente seu pedido e, como não o fez, são de sua responsabilidade as consequências jurídicas cabíveis.

A juntada tardia dos documentos somente em agravo regimental viola a preclusão consumativa e não é admitida por esta Corte:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. PROVIDÊNCIA INADMITIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> I - Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seu próprios fundamentos. No caso dos autos, todavia, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.
> II - Conforme consignado na decisão recorrida, o habeas corpus impetrado na origem não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da reiteração das alegações deduzidas no HC n. 2284333-32.2021.8.26.0000, anteriormente apreciado.
> Portanto, uma vez que o pedido do agravante não foi analisado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de examiná-lo, em razão da evidente supressão de instância.
> III - A inicial de habeas corpus deve estar acompanhada de todos os documentos necessários a sua análise no momento da impetração, sendo inadmitida a juntada posterior, como ocorreu na espécie.
> Precedentes.
> IV - A pretensão consistente em alterar os crimes imputados ao agravante na exordial acusatória, no sentido de desclassificar a conduta do art. 317 do Código Penal para o delito previsto no art. 316 do mesmo diploma normativo, ou no art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 834.028/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

> "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal."
> (AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta

Documento eletrônico VDA43306616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: fa699db0-258b-4fc9-bca1-a3099a4ee23f

Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022), sendo essa a hipótese dos autos.

2. "O art. 988, § 2º, do NCPC exige a instrução da petição inicial da reclamação com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, o pedido inicial deverá ser instruído com documentos capazes de comprovar as alegações da parte reclamante." (RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017.) 3. Inafastável, assim, o indeferimento da petição inicial de reclamação não instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia.

Situação em que a defesa do reclamante alega usurpação da competência do STJ, por não ter o Tribunal de Justiça conhecido o agravo interno interposto pelo reclamante contra decisão que reputara inadmissível seu recurso especial. Entretanto, a defesa do reclamante não juntou, com a exordial, nem os julgados do Tribunal de Justiça, nem tampouco as razões do agravo em recurso especial por ela protocolado que permitiriam verificar se, com efeito, houve erro escusável na equivocada nomeação de tal recurso como agravo interno. Tampouco foi juntado o andamento do feito de maneira a comprovar que a presente reclamação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, em atenção ao requisito previsto no art. 988, § 5º, I, do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser inadmissível a juntada extemporânea de documentos necessários à propositura da reclamação. Precedentes: RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 25/5/2017; AgRg na Rcl 27.770/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2.12.2015; AgRg na Rcl 18.385/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 4.9.2014; AgRg na Rcl 11.823/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.2.2014; RCL n. 45.166/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/03/2023; RCL n. 31.907/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/08/2017.

5. De se pontuar, inclusive, que o reclamante não trouxe, nem mesmo com a petição de reconsideração, a certidão de publicação da decisão reclamada, indispensável para se aferir a tempestividade da reclamação.

6. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e desprovido".

(RCD na Rcl n. 46.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Finalmente, também viola a preclusão consumativa, consistindo em inovação recursal, a argumentação trazida apenas no agravo regimental sobre o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Tal fato é anterior ao ajuizamento da petição inicial destes autos e deveria ter sido lá apresentado, não se admitindo a tentativa de sanar, no agravo regimental, a deficiência argumentativa daquela petição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43306616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/09/2024 18:29:15
Código de Controle do Documento: fa699db0-258b-4fc9-bca1-a3099a4ee23f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0309092-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na TutAntAnt 338 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022167420228160087 13448820248160087 22167420228160087

EM MESA JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	LUCIANO SCIMEONI
ADVOGADO	:	RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR046983
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO SCIMEONI
ADVOGADO	:	RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR046983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:15:49
Código de Controle do Documento: 712A23B7-D85B-40B3-AC4F-8853E00DDF19